



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 102/2014

PAT nº: 1.495/2013-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 236.716/2013-3

Auto de Infração: 1.495/2013 – **OS:** 14.943, de 14 agosto 2013

Contribuinte autuado: Riograndense Indústria e Comércio de Bebidas Eireli

Atividade: Fabricação de vinhos

Domicílio Fiscal: São José do Mipibu/RN – **Inscrição Estadual:** 20.090.557-0

Período do lançamento: 01/01/2008 a 08/08/2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: *O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação*

TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

1. Contribuinte enquadrado no regime especial de fiscalização estabelecido no Regulamento do ICMS, está sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme art. 366 inciso III, salvo mercadorias imunes ou isentas de imposto.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário - instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados

Paulo T. F. da Costa

no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Sebastião Cassis da Silva, AFTE 8, matrícula 61.591-9, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Geni de Oliveira Braz.

A impugnação foi apresentada no dia 20/11/2013 (fl. 39), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 21/10/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 21/10/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84, vez que o sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT/RN, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal.

O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contestação, resumidos, aqui nesta Decisão, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

Carlos L. T. F. da Costa

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 1.495/2013, datado de 14/10/2013 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a apuração de débitos fiscais relacionados no Extrato Fiscal do contribuinte.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação foi motivada pela constatação de que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento de ICMS devido por antecipação e associado com as notas fiscais de entradas individualmente elencadas no Extrato Fiscal do contribuinte.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 332.426,66, referente ao ICMS de R\$ 166.213,33 e multa de R\$ 166.213,33.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação das ocorrências, centrando sua tese de defesa no fato de que empreendimentos industriais não estariam sujeitos ao pagamento de ICMS antecipado sobre entradas de matérias-primas, na medida em que gozariam do instituto da isenção tributária.

É o que há de relevante a relatar da peça de defesa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação do sujeito passivo, a autoridade autuante procede à breve resenha da impugnação, aprofundando o relatório circunstanciado de fiscalização. De imediato, rebate a tese da defesa, alegando que a empresa na ocasião do lançamento tributário estava submetida a regime especial de fiscalização, que a obrigaria ao pagamento antecipado do ICMS. Além do mais, destaca, as mercadorias citadas nas notas fiscais não estariam acobertadas pela isenção tributária.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Carlos L. T. F. da Costa

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 01/2018. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 21/10/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercícios mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais.

6. Juízo das Questões de Mérito

As compras de matérias-primas e de outros insumos adquiridos pelo contribuinte foram efetuadas durante a vigência de regime especial de fiscalização, iniciado em 25/07/2012 conforme memorandos 357/2012 emanado da Subcoordenadoria de Débitos Fiscais, medida que a Secretaria de Tributação veiculou no Diário Oficial do Estado. Possivelmente, a assessoria jurídica contratada pelo contribuinte não teria sido cientificada desse fato, pela contratante, e daí o silêncio da peça de impugnação em não tecer considerações acerca das consequências daí advindas, previstas no Regulamento do ICMS.

Preceitua o RICMS no seu art. 366 inciso III que o regime especial de tributação obriga a que o contribuinte nele enquadrado efetue o recolhimento antecipado do ICMS, relativamente a mercadorias provenientes de outros estados brasileiros. Naturalmente, a medida não alcança mercadorias sujeitas a imunidade ou isenção, o que não configura o caso da autuação sob julgamento. As mercadorias arroladas estão submetidas ao regime normal de tributação.

Este juízo administrativo acata a conduta tributária descrita pela autoridade atuante e mantém inalterado o lançamento tributário nº 1.495/2013.

7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) É procedente o auto de infração nº 1.495/2013.
- b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:

ICMS: R\$ 166.213,33

Multa: R\$ 166.213,33

Total: R\$ 332.426,66



Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 04 de abril de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4